



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 01

DE 18 DE novembro DE 1.994

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º) Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

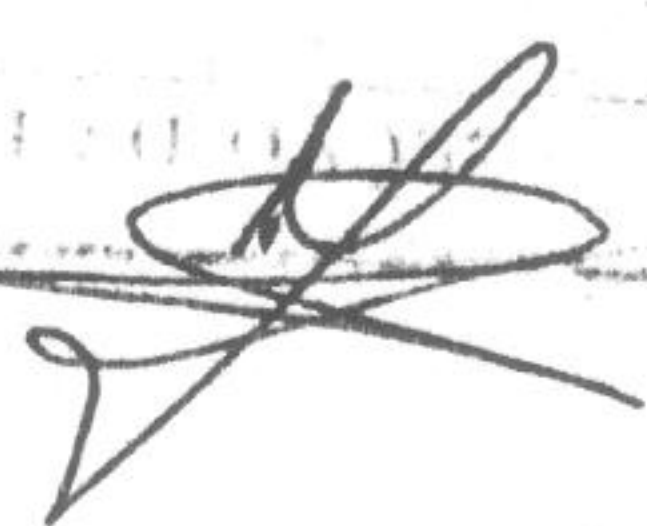
Art. 2º) O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município, far-se-á através de:

I - Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade:

II - Políticas e Programas de Assistência Social, e em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços Especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.


O PREFEITO



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Fl.02.

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 91

DE 18 DE novembro DE 1.994

Art. 3º) São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

Art. 4º) O Município poderá criar os programas e serviços a que referem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como 'de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

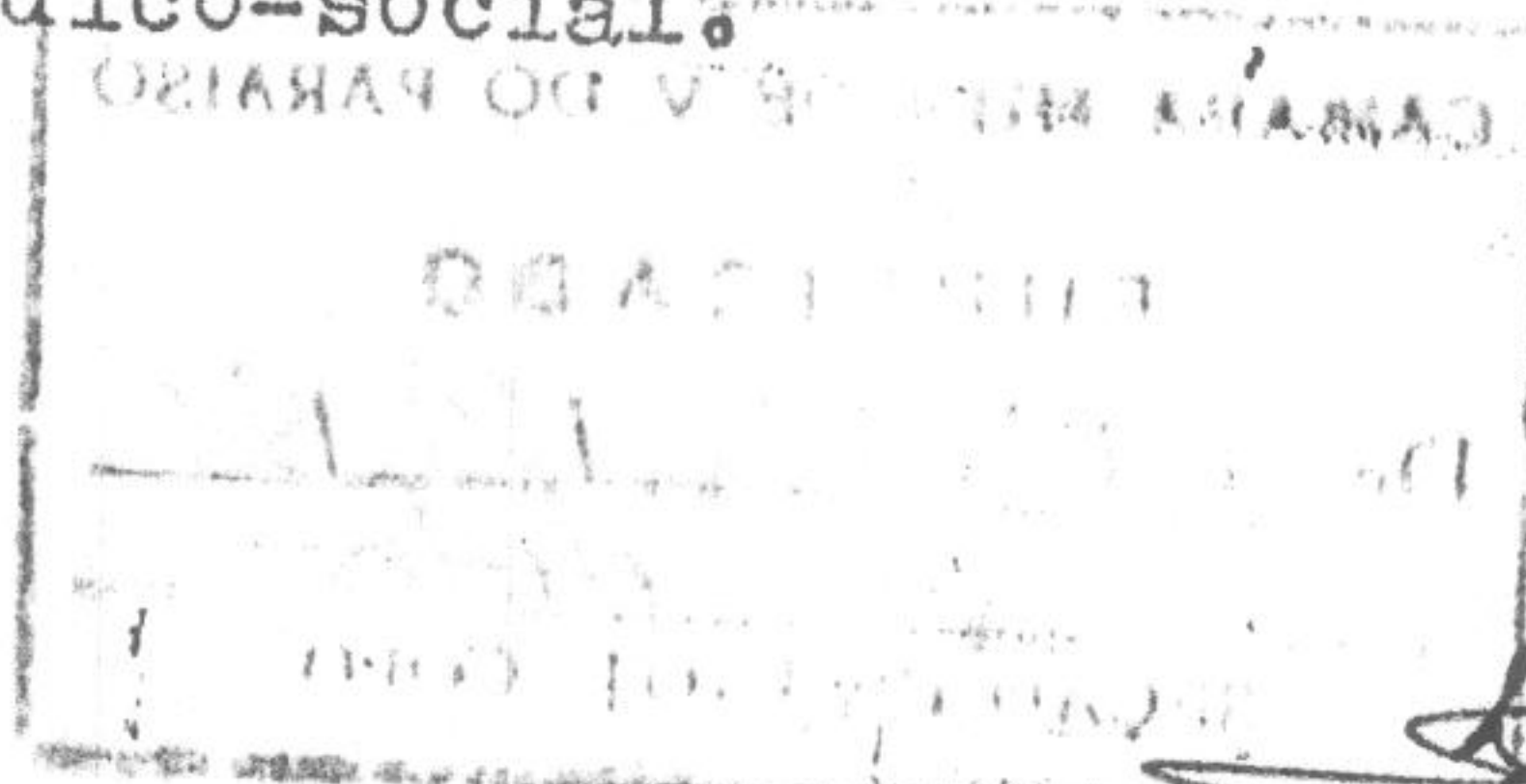
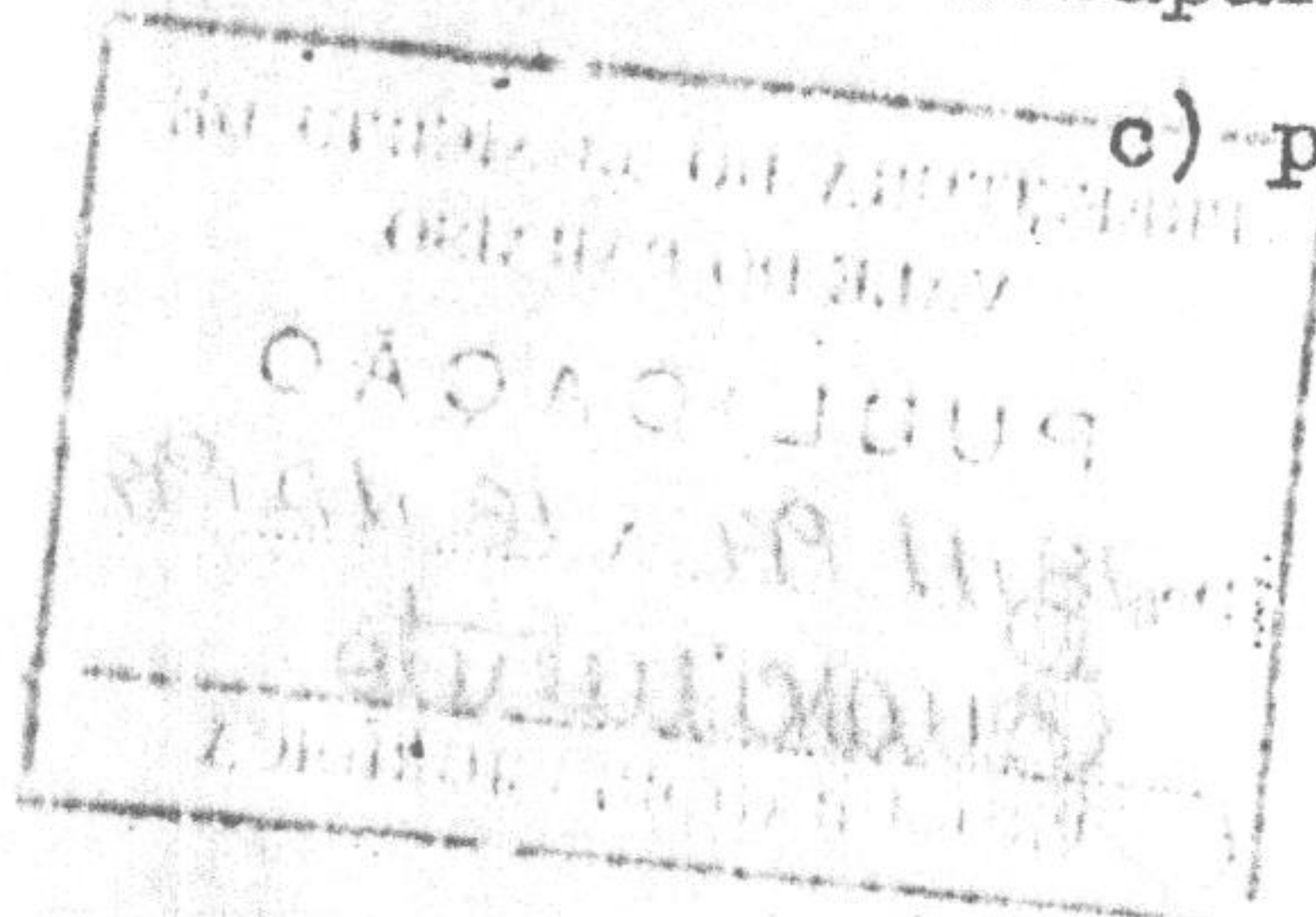
- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização dos pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.





Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

Fl.03.

LEI Nº 91

DE 18 DE novembro DE 1.994

C A P Í T U L O I I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º) Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único - O Conselho administrará o fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º) Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador dos recursos que constitui, abaixo discriminados:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para Assistência Social voltada à criança e ao Adolescente.

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

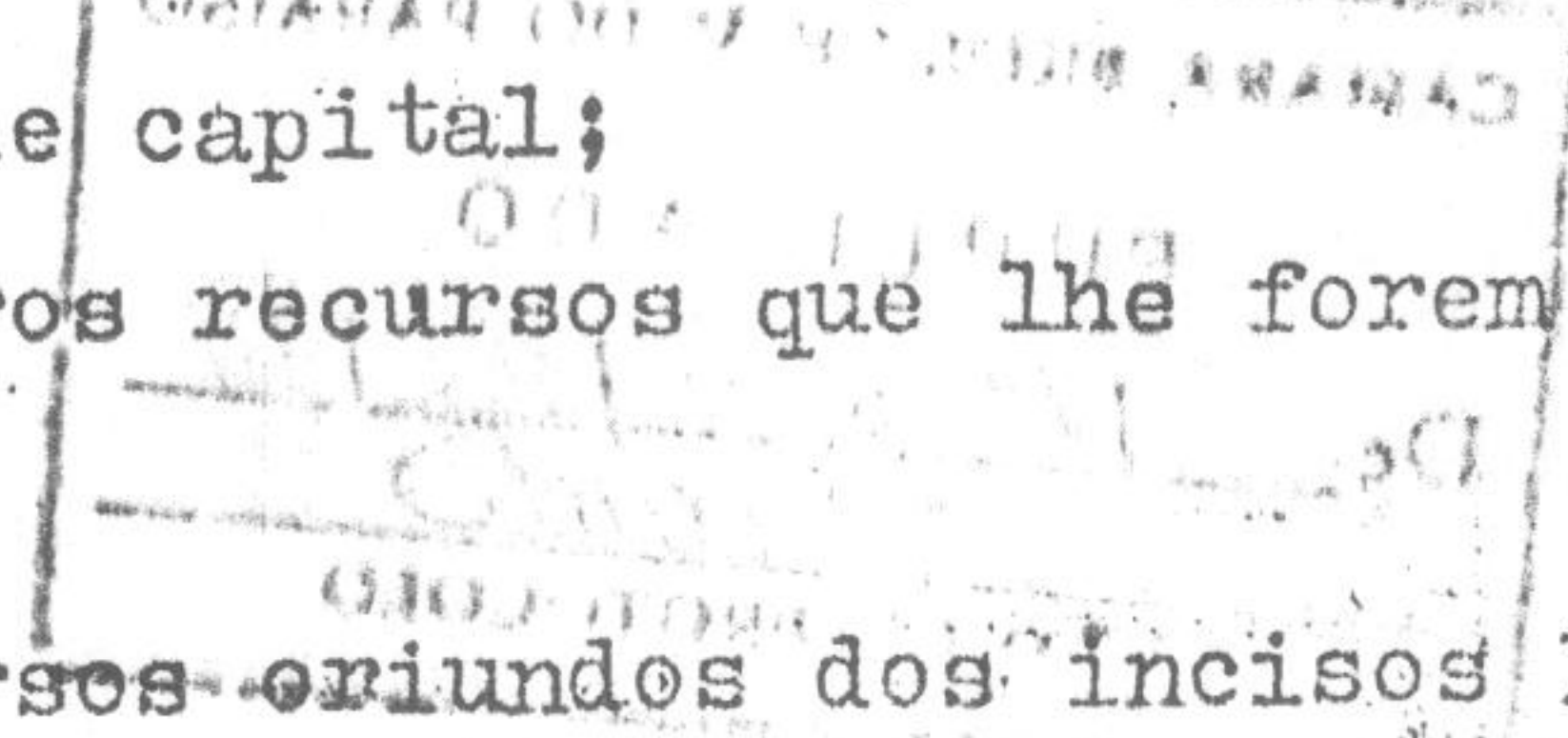
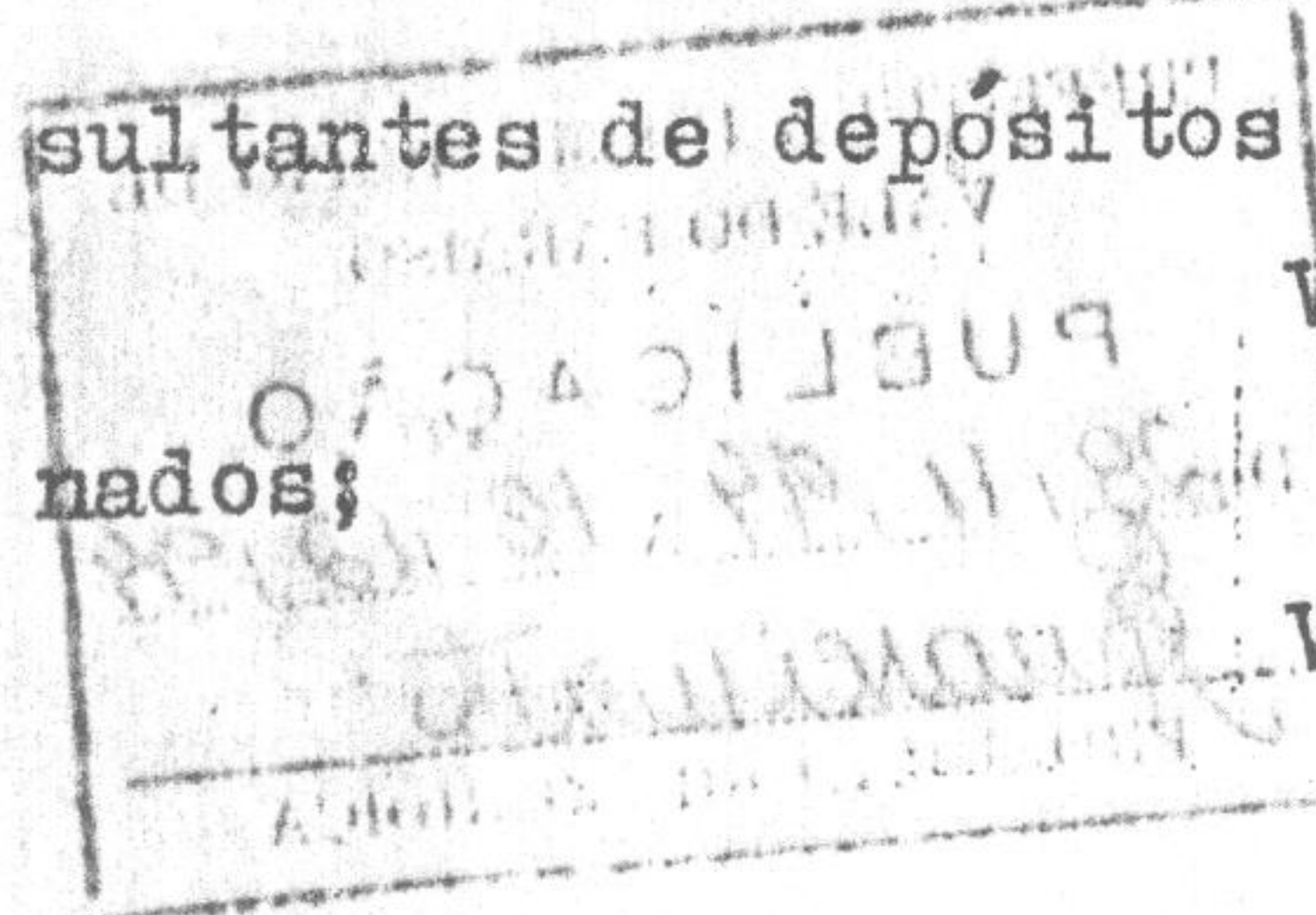
III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Pelos Valores provenientes de multas de correntes de condenações em ações cíveis ou imposições de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital;

VI - Por outros recursos que lhe forem destinados;

VII - Os recursos oriundos dos incisos II, III, IV, V e VI.



[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

Fl.04.

LEI Nº 91

DE 18 DE novembro DE 1.994

III, IV, V e VI, deverão ser autorizados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é composto de 10 (dez) membros sendo:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Promoção Social;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Administração;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

V - Um representante da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Agricultura;

VI - Cinco representante de entidades não governamentais, podendo ser filantrópicas, religiosas, associações e sindicatos.

§ 1º - Os conselheiros representantes das Secretarias, serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre as pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da solicitação para nomeação pelo Conselho.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil, serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunida em assembléia convocada pelo Prefeito Municipal mediante edital publicado na forma prevista na Lei Orgânica do Município, e no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes, exercerão mandato de



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Fl.05.

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 91

DE 18 DE novembro DE 1.994

(três) anos, admitindo-se a renovação por uma vez e por igual período.

§ 4º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5º - A nomeação e posse do primeiro Conselho, far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 8º) Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execuções;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços, a que se refere os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar seu Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para preenchimento de cargos de Conselheiros, nos casos da vacância e término de mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII - Propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Opinar sobre o Orçamento Municipal des-



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

F1.06.

LEI Nº 91

DE 18 DE novembro DE 1.994

tinado à Assistência Social e ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias e consecução da política formula da;

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativa de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90.

XII - Fixar critérios de utilização, através de plano de aplicações das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandono de difícil colocação familiar.

Art. 9º) O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros para mandato de 03 (três) anos, permitindo-se uma recondução.

Art. 11 - Os candidatos serão indicados por enti



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

Fl.07.

LEI Nº 91

DE 18 DE novembro DE 1.994

dades governamentais, não-governamentais, podendo ser de classe religiosa, sindicatos e associações e, escolhido em assembléia convocada e presidida pelo Presidente do CMDCA, na forma da Lei e convidado o Ministério Público para fiscalizar.

§ 1º - Se o representante do Ministério Público não se fizer presente aos trabalhos eletivos nada poderá alegar sobre a sua validade.

§ 2º - A escolha dar-se-á com qualquer número de entidades presentes no local, dia e hora previsto no edital.

Art. 12 - O processo de escolha será organizado mediante resolução do CMDCA, na forma desta Lei.

Art. 13 - A candidatura é por indicação através de entidades descritas no artigo 11 desta Lei, sem vinculação a Partido Político.

Art. 14 - Somente poderão concorrer à escolha os candidatos que preencheram, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no Município há mais de 01 (um) ano;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
- V - Possuir nível de 1º grau mínimo;
- VI - Reconhecida experiência de, mínimo 02 (dois) anos no trato com criança ou adolescente.

Art. 15 - A candidatura deverá ser registrada pelo pretendente candidato no prazo estabelecido em edital, mediante apresentação de requerimento endereçado ao CMDCA, acompanhado do documento probatório de indicação, documentos pessoais e de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 16 - Terminado o prazo para o registro das candidaturas, o CMDCA publicará o edital, na forma prevista na Lei Or-



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

FL.08.

LEI Nº 91

DE 18 DE novembro DE 1.994

gânica do Município, informando nome dos candidatos registrados.

SEÇÃO II

DA REALIZAÇÃO DA ESCOLHA

Art. 17 - Empossados os membros do Conselho Tutelar, 06 (seis) meses antes de expirar o mandato, o CMDCA, tomará providências para escolha dos novos membros para o Conselho Tutelar.

Art. 18 - É vedada a propaganda de candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 19 - É proibida a propaganda por meio de a-núncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 20 - As cédulas serão confeccionada pela Prefeitura, mediante modelo elaborado pelo CMDCA.

Art. 21 - À medida que os votos forem apurados, os candidatos poderão apresentar impugnação que serão decididas de plano pelo CMDCA em caráter definitivo.

Art. 22 - Concluída a apuração dos votos, o proclamará o resultado da eleição, mandado publicar os nomes dos candidatos e o número de votos recebido.

§ 1º - Os cinco mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Ocorrendo empate na votação, serão considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os candidatos eleitos serão nomeados pelo Prefeito, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

Fl.09.

LEI Nº 91

DE 18 DE novembro DE 1.994

suplente que houver obtido maior número de votos.

Art. 23 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei nº 8.069/90.

Art. 24 - O Presidente do Conselho, será escolhido pelos seus Pares na primeira sessão.

§ 1º - Na falta ou impedimento do Presidente, as sumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

§ 2º - O Secretário será escolhido concomitante ao Presidente, sendo substituído em suas ausências por um Secretário ad-hoc.

Art. 25 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 26 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registros das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata o seu resumo.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de voto, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 27 - As sessões serão realizadas em dias úteis no horário das 14:00 às 18:00 e das 20:00 às 22:00 horas.

Parágrafo Único - O Conselho deverá manter plantão aos sábados, domingos e feriados, na forma estabelecida em regimento interno.

Art. 28 - O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura,

Art. 29 - A competência será determinada:

- I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - No caso de ato infracional praticado por



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

Fl. 10

LEI Nº 91

DE 18 DE ~~novembro~~ DE 1.994

criança, será competente ao Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção, poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou da sede da entidade que abriga a criança ou adolescente.

Art. 30 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente em três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

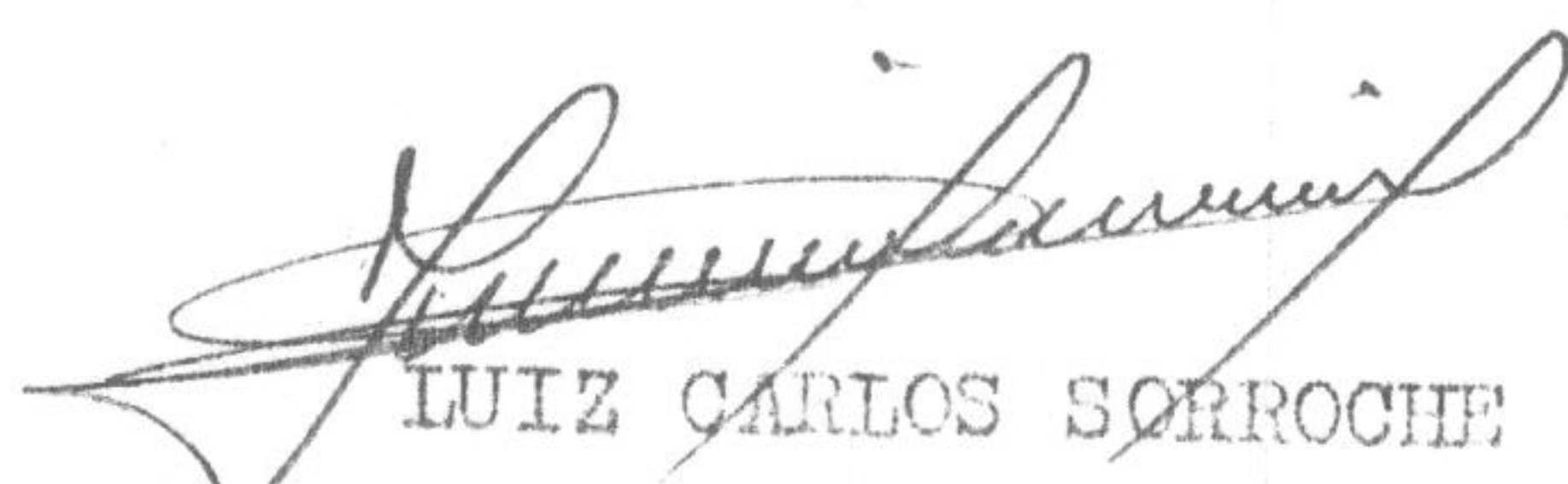
Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada a ampla defesa.

Art. 31 - Em prazo hábil, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto a convocação o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 32 - O Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente, após nomeação de seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo o seu Presidente e o Secretário.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a Abrir Crédito Adicional para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


LUIZ CARLOS SORROCHE
PREFEITO MUNICIPAL